



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	34 / 04 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

Recorrente : BANESPA S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANESPA S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito aos créditos preliminares.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

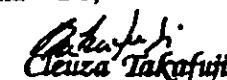

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4/7/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

Recorrente : BANESPA S/A – SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante de fls. 72/74, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o processo de pedido de restituição de fl. 01/09, protocolizado em 06/09/1996, relativo à contribuição ao PIS, dos períodos de apuração 01 a 12/1991, no valor equivalente a 858.909,94 Ufir (oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentas e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa e quatro centésimos), atinentes a recolhimentos efetuados conforme determinavam os Decretos-leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, que seriam indevidos, em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995, e pretende que lhe seja autorizada a compensação desse valor com parcelas vincendas da mesma contribuição, a partir de agosto/1996 e até o seu exaurimento, sob a alegação de que por se tratar de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra estava, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, submetida a contribuição denominada PIS/Repique.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Cleiza Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2. *Instruem o processo, no essencial: à fl. 10, cópia de procuração de representante legal da empresa; às fls. 02/13 e 14, cópias, respectivamente, de Assembléia Geral Extraordinária e do cartão CGC da empresa; às fls. 15/21, Darf referentes aos recolhimentos mencionados; às fls. 22/39, cópia das Declarações IRPJ de 1992 e 1995; à fl. 40, planilha contendo o valor equivalente à 858.909,94 Ufir, no período de 01 a 12/1991, de PIS a compensar; às fls. 41/46, cópia de jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

3. *A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRF/SP/OESTE), conforme Decisão nº 713/96, de fl. 48, indeferiu o pedido por considerar que "a Medida Provisória nº 1175 de 27.10.95 suas reedições, a partir da qual ficaram as autoridades executoras, no âmbito do poder executivo, autorizadas a não aplicar as disposições dos referidos decretos-lei, estabeleceu a dispensa da cobrança do valor determinado na forma exigida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, no que exceda ao devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Tal ato, de acordo com o art. 17, parágrafo 2º dessa medida provisória, entretanto, não implica restituição das quantias pagas e consequentemente constitui-se indevida qualquer compensação de tais valores".*

4. *Cientificada da decisão em 15/01/1997, conforme consta do "Termo de Ciência e Retirada" de fl. 48, a contribuinte, por intermédio de*



Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

14/02/1997 a manifestação de inconformidade de fls. 50/59, instruída com o documento de fl. 60, cujo teor é sintetizado a seguir.

• inicialmente, após se referir à decisão da DRF/SP/OESTE, que indeferiu seu pedido de restituição/compensação, diz que por ser empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra estava sujeita à contribuição do PIS por força da Lei Complementar nº 7, de 1970;

• que, segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, tal contribuição, até a eficácia da regra contida nos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1998, era constituída de duas parcelas: PIS/ Dedução e PIS/Repique;

• que, no entanto, no ano-base de 1991, recolheu o PIS com base nos citados decretos-lei que estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito privado passassem a calcular a contribuição mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre a Receita Operacional Bruta, considerando-se como tal o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, com as exclusões expressamente indicadas;

• na seqüência, discorre sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1998, e conclui, que esta, opera retroativamente, ou seja, faz com que as coisas tornem ao status quo ante, como se aquela norma jamais tivesse existido, haja vista que não era permitido ao legislador dispor daquela maneira sobre aquela matéria; que, em assim sendo, os pagamentos realizados com base nos citados decretos-lei foram indevidos, motivo pelo qual devem ser devolvidos;

• que houve equívoco, por parte da autoridade administrativa, na interpretação dada ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 1995, pois a única interpretação possível de ser dada, se confrontando com os arts. 37, da CF, de 1988, 165 do CTN e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, é aquela que obriga a devolução, mediante compensação, dos valores pagos de PIS, com base nos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1998, dispensada a devolução automática a todos os contribuintes;

• entende, desse modo, de acordo com as razões expendidas, que a devolução das quantias recolhidas indevidamente



Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

pode ser efetuada mediante compensação com valores futuros a serem recolhidos a título da própria contribuição ao PIS;

• afirma que, no ano-calendário de 1991, recolheu ao Tesouro Nacional a importância equivalente a 990.342,93Ufir, a título de PIS/Receita Operacional, código 3885, conforme comprovam os Darf de fls. 15/21, e que, nesse mesmo ano-calendário, obteve lucro tributável de 2.628.659,89 Ufir (Sic -fl. 29), documentos de fls. 22/39; que, sendo o valor do PIS/Repique equivalente a 131.432,99Ufir (5% de 2.628.659,89 Ufir), conseqüentemente, é credora da União, com relação a importância recolhida a maior correspondente a 858.909,94Ufir (planilha de fl. 40);

• ao se referir à correção monetária, diz que os créditos existentes a seu favor devem ser atualizados desde a data dos efetivos pagamentos, pois a atualização é imperiosa e independente de qualquer legislação específica, sob pena de ocorrer a figura do enriquecimento ilícito; transcreve, nesse sentido, jurisprudência judicial e administrativa;

• diz que os valores a serem compensados ou devolvidos devem ser atualizados monetariamente com base nos índices oficiais de inflação da data do recolhimento até 31/12/1991; que é, a partir daí, que os valores serão indexados em quantidade de Ufir e reconvertidos para reais com base na Ufir do dia 01/01/1996 e, que, após esta data, incidirão os juros equivalentes à taxa Selic, com fulcro no § 4º do art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995;

• diz ainda que, no caso em tela, como forma de manter o equilíbrio das relações fisco-contribuinte, entende que no período compreendido entre 01/01/1991 e 01/01/1992, o valor do indébito seja atualizado pelo INPC; que, a adoção desse índice decorre da própria Lei nº 8.383, de 1991, que determinava a utilização do BTN e do INPC para chegar à primeira expressão monetária da Ufir (art. 2º, § 1º, "a");

• aduz que, na prática, pode ser atualizado pelo Fator de Atualização Patrimonial (FAP), instituído pelo Decreto nº 332, de 1991, e divulgado pela Secretaria da Receita Federal, que utilizou para a atualização das antecipações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativamente ao ano calendário correspondente;



Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

•requer, ao final, por considerar que o indeferimento do seu pleito foi alicerçado em razões equivocadas da autoridade administrativa, e tendo em vista as razões expostas, bem como a instauração do contraditório, que o processo administrativo seja julgado a fim de que seja autorizada a devolução de seus créditos, mediante compensação com recolhimentos vincendos da contribuição devida ao PIS, no montante de 990.342,93Ufir, com os acréscimos da taxa Selic, a partir de 01/01/1996, nos termos das Leis nºs. 8.383, de 1991, 9.250, de 1995 e da IN SRF nº 67, 1992.

5. *À fl. 64, a contribuinte informa, no item 2, que, em 17/06/1998, recebeu o Aviso de Cobrança nº 98.089.777 de 03/06/1998, referente ao PIS, código 8109, competência 08 a 12/1996, cujos valores discrimina em demonstrativo; solicita, também, no item 3, que esses valores sejam considerados no presente processo como um redutor do crédito tributário pleiteado.*

6. *Às fls. 65/66, foram juntadas telas de sistemas da Secretaria da Receita Federal (SRF) contendo informações básicas sobre o processo ora em julgamento, bem como, sobre o débito de PIS, da competência mencionada, ou seja, 08 a 12/1996.*

7. *Em face do despacho de fl. 68, e tendo em vista as disposições da Portaria/SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o processo veio a julgamento desta delegacia.*

Às fls. 88/96, recurso voluntário da Contribuinte insurgindo-se, tão-somente, contra o reconhecimento da decadência da sua pretensão em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre os meses de janeiro a dezembro de 1991.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Assiste razão à Recorrente, na medida em que não alcançado pela prescrição o seu direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS no período compreendido entre janeiro a dezembro de 1991.

Isto porque, a par de meu entendimento pessoal quanto à matéria, esse Egrégio Conselho de Contribuintes reiteradamente vem decidindo que, à repetição das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como exemplificam as seguintes ementas:

"PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento." (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-15.185, Rel. Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, unânime, julgado em 15.10.03).

"PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhidos a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95." (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-08.850, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, unânime, julgado em 16.04.03).

"PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo do prazo prescricional quinquenal para se pleitear repetição de indébito tributário relativo à Contribuição para o PIS, considerada inconstitucional pelo STF, é a data da publicação da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento." (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-15.060, Rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, unânime, julgado em 09.09.03).

Considerando-se, portanto, que a Recorrente protocolizou seu pedido de compensação em 06.09.96, e tomando-se como termo inicial para a contagem do prazo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000844/96-12
Recurso nº : 127.856
Acórdão nº : 202-16.007

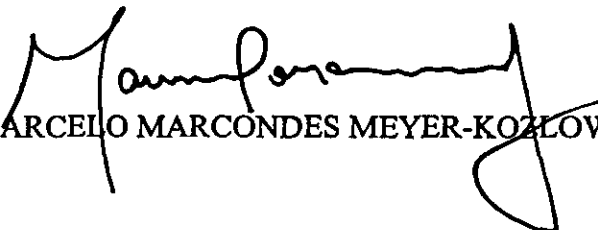
Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

prescricional a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10.10.95, tenho como tempestiva sua pretensão compensatória.

Por estas razões, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO Recurso Voluntário, para assegurar à Recorrente seu direito à restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, no que excederem ao montante devido de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações (PIS-Repique) no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1991, assegurando ao Fisco, por outro lado, seu direito/dever quanto à verificação da adequação do montante postulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI